

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: h1ci8tb4 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/04/2024 Projeto de lei nº 665/2024 Protocolo nº 3165/2024 Processo nº 1028/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Institui o Programa de Moradia Assistida para Autistas com alto nível de suporte físico e humano no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Moradia Assistida para Autistas com alto nível de suporte físico e humano no Estado, visando a implantação de equipamentos comunitários de moradia gratuita, bem como a oferta de serviço socioassistencial de acolhimento em república voltado à pessoas no transtorno do espectro autista com alto nível de suporte físico e humano.

Artigo 2º - São objetivos do Programa:

- I - Ofertar, de forma gratuita, moradia assistida para autistas com alto nível de suporte físico e humano em todo o Estado;
- II - Proteger os beneficiários, preservando suas condições de autonomia e independência;
- III - Prevenir situações de risco pessoal e social;
- IV - Evitar o isolamento social;
- V - Promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais;
- VI - Promover o acesso à rede de políticas públicas.

Artigo 3º - São aptos a participar do Programa pessoas autistas com alto nível de suporte físico e humano que preencham os seguintes requisitos:

- I - Ter mais de 18 (dezoito) anos;
- II - Estar em situação de vulnerabilidade e risco social, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;
- III - Não ter acesso à moradia;
- IV - Estar inserido no CadÚnico.

Parágrafo Único - Serão considerados prioritários, aqueles que não possuírem acesso à moradia e que estiverem em situação de extrema pobreza.

Artigo 4º - Os equipamentos comunitários de moradia gratuita serão especialmente projetados para atender



pessoas no transtorno do espectro autista com alto nível de suporte físico e humano em condomínios horizontais de no máximo 15 (quinze) unidades, com áreas de convivência e integração dotadas de mobiliário básico tanto para as unidades habitacionais quanto para as áreas comuns.

Artigo 5º - Os equipamentos comunitários deverão ser moldados com adaptações razoáveis, nos termos do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Artigo 6º - As áreas comuns dos equipamentos comunitários deverão ser equipadas com aparelhos de ginástica, área para horta, área de TV, área de jogos e mesas para refeições conjuntas.

Artigo 7º - Fica estipulado o número máximo de 2 (dois) moradores por unidade habitacional.

Parágrafo único - Para cada unidade habitacional haverá um cuidador especializado que auxiliará os moradores nas atividades cotidianas e multidisciplinares.

Artigo 8º - A inclusão no Programa não exclui a participação do beneficiário de nenhum outro Programa Social ofertado pelo Governo.

Artigo 9º - O Poder Executivo Estadual será responsável por realizar parcerias com as prefeituras e destinar recursos para a execução do Programa, definir o Plano de Trabalho, bem como pela captação da demanda dos municípios para a implantação dos equipamentos comunitários e da capacitação dos profissionais.

Artigo 10 - Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa implantar equipamentos comunitários de moradia gratuita para pessoas autistas com alto nível de suporte físico e humano, como forma de garantir o direito à moradia digna e à inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que demandam suporte em suas atividades diárias.

Consideramos a medida crucial para garantir o direito básico a um lar seguro e adaptado às especificidades dessas pessoas. Além disso, a proteção dos beneficiários, preservando sua autonomia e independência, é um objetivo central do programa, contribuindo para a promoção da dignidade e qualidade de vida dessas pessoas.

Outro aspecto relevante é a prevenção de situações de risco pessoal e social, bem como o combate ao isolamento social, que são desafios frequentes enfrentados por indivíduos autistas. Ao promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais, o programa contribui para a inclusão e a participação ativa dessas pessoas na sociedade.

Ainda, a inclusão de adaptações razoáveis nos equipamentos comunitários, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão, garante que as estruturas sejam acessíveis e adequadas às necessidades dos beneficiários, promovendo a igualdade de oportunidades e a não discriminação.



Assim, a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para promover a inclusão e o bem-estar das pessoas autistas com alto nível de suporte físico e humano no Estado de Mato Grosso.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2024

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual